



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: CMB nº 000000282/2026.

Interessado: Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

Assunto: Projeto de Lei que denomina “Portal do Café Áurea da Silveira Marques”.

EMENTA: Projeto de Lei que denomina “Portal do Café Áurea da Silveira Marques” o portal localizado no Km 12 da Rodovia Antônio Laurindo Uliana – ES 462. Matéria de interesse local. Competência municipal. Iniciativa concorrente. Constitucionalidade e legalidade. Quórum de maioria simples. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 404/2026**, de autoria do Vereador **Jairo Cunha**, que tem por finalidade denominar “**Portal do Café Áurea da Silveira Marques**” o portal construído no Km 12 da Rodovia Antônio Laurindo Uliana – ES 462, sentido Brejetuba Sede à BR-262.

Conforme justificativa, a proposição visa atribuir denominação oficial ao referido portal, prestando homenagem à senhora **Áurea da Silveira Marques (in memoriam)**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência municipal e da iniciativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Brejetuba/ES, dispõe o art. 20, inciso XV:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especial sobre:

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



Câmara Municipal de Brejetuba

Por sua vez, o art. 30 da Lei Orgânica estabelece:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

E ainda, o art. 59 da mesma Lei Orgânica dispõe:

Art. 59 – Ao prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas do interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias:

Da interpretação sistemática dos dispositivos acima, conclui-se que:

- A matéria é de **competência legislativa municipal**;
- A denominação de bens públicos é atribuição da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito;
- A iniciativa legislativa é **concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo**;

Dessa forma, é **plenamente legítima a iniciativa parlamentar** no presente caso.

2. Da constitucionalidade

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A homenagem proposta atende ao interesse público, não havendo promoção pessoal indevida.

3. Da iniciativa parlamentar (ausência de vício)

O Projeto de Lei não cria cargos; não altera estrutura administrativa e não gera despesa obrigatória relevante. Limitando-se à denominação de bem público.



Câmara Municipal de Brejetuba

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Nos termos do **art. 33 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba**, dispõe:

“Art. 33. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.”

O **Regimento Interno da Câmara Municipal**, em seu art. 186, estabelece:

“Art. 186 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.”

Da interpretação conjunta:

- **Quórum de instalação:** maioria absoluta dos membros;
- **Quórum de aprovação:** maioria simples;

O Projeto de Lei nº 404/2026 será aprovado por **maioria simples dos vereadores presentes**, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 404/2026, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico, respeitar os princípios da Administração Pública, e apresentar justo mérito ao homenagear a memória da Sra. Áurea da Silveira Marques, cidadã cuja trajetória deixou significativa contribuição à comunidade de Brejetuba.

S.M.J. é o parecer.

Brejetuba - ES, 05 de maio de 2026.

Joadir Dttmann
Procurador

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XLG**10W****X8O****OG1**